Imóvel - Contrato de compra e venda - Distrato - Restituição de valor pago - Devolução adstrita a evento futuro e incerto - Abusividade - Ofensa ao CDC - Inadmissibilidade do recurso - Alegação de razões dissociadas da sentença - Inocorrência - Impugnação dos fundamentos desfavoráveis efetivada - Coisa julgada - Ausência de manifestação judicial prévia - Acordo - Reforma pela via judicial - Possibilidade - Falta de interesse de agir - Inocorrência - Necessidade de obtenção da proteção do direito material - Existência

Ementa: Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Distrato. Restituição de quantia paga vinculada a evento futuro e incerto. Ofensa ao código de defesa do consumidor.

- No caso dos autos, a cláusula contratual que fixou evento futuro e incerto para que os valores pagos pela apelada fossem restituídos é extremamente abusiva, ferindo o disposto no CDC.
- Em sendo assim, não pode prosperar a previsão do distrato, de restituição dos valores pagos apenas quando o imóvel fosse vendido, visto configurar desvantagem exagerada para a autora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.08.409958-3/001 - Comarca de Contagem - Apelantes: C.M. Ltda. e outros - Apelada: A.L.F.D. - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2011. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da "ação de rescisão de contrato cumulada com devolução de quantias pagas, perdas e danos e multa", movida por A.L.F.D. em face de C.M. Ltda. e outra, afastou a preliminar de coisa julgada e acolheu a preliminar de falta de interesse de agir da autora, em face do pedido de rescisão contratual, julgando parcialmente os pedidos formulados na inicial, para condenar as rés a restituírem à autora o

valor de R\$20.000,00, devidamente atualizado pelos índices da Corregedoria de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, isso para cada uma delas, suspensa a exigibilidade em relação à autora, porque deferida a gratuidade de justiça.

Opostos embargos de declaração às f. 110/112, foram estes rejeitados, conforme decisão de f. 114.

Inconformadas com os termos da sentença, as rés interpuseram recurso de apelação às f. 115/127, arguindo preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir.

No mérito, alegam impossibilidade de arrependimento do distrato firmado entre as partes.

Asseveram que não foi estipulado prazo para a venda do imóvel, "tendo em vista as oscilações e particularidades do mercado imobiliário".

Afirmam que não podem obrigar ninguém a comprar o imóvel, não sendo justo que se fixe um prazo para revenda.

Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido de restituição de valores pagos, mantendo na íntegra o acordado entre as partes.

Contrarrazões às f. 130/143, arguindo preliminar de inadmissibilidade do recurso, visto que as razões seriam dissociadas da decisão recorrida.

No mérito, pugna pela manutenção da sentença. Em síntese, este é o relatório.

I - Da preliminar de inadmissibilidade do recurso.

Em sede de contrarrazões, arguiu a apelada preliminar de inadmissibilidade do recurso, visto que as razões seriam dissociadas da decisão recorrida.

Infundado o inconformismo da parte.

Consoante norma inserta no art. 514, inciso II, do CPC, as razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos.

Assim, cabe à parte apelante apresentar os fundamentos de fato e de direito, quanto aos motivos de sua irresignação, capazes de justificar o pedido de nova decisão, o que se verifica na espécie.

A propósito, leciona Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo desta forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37. ed. Editora Saraiva, 2005, p. 590).

Com efeito, analisando as razões do recurso de apelação, verifica-se que as recorrentes impugnaram a sentença naquilo que lhes foi desfavorável, pretendendo a reforma.

Logo, se as razões da apelação não são diversas do objeto litigioso, não há que se falar em inadmissibilidade do recurso.

Rejeita-se a preliminar arguida pela apelada.

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

II - Da preliminar de coisa julgada.

Sustentam as recorrentes que as partes firmaram instrumento de distrato do contrato de compra e venda do imóvel.

Alegam que as partes promoveram uma transação lícita e válida.

Entendem que uma vez comprovada a transação extintiva das obrigações contratuais, através do distrato, seus efeitos se equiparam a coisa julgada, o que leva à extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Infundada a alegação das recorrentes.

Segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> Em todo processo, independentemente de sua natureza, haverá a prolação de uma sentença, que, em determinado momento, torna-se imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida. Para tanto, basta que não seja interposto o recurso cabível, ou ainda que todos os recursos cabíveis já tenham sido interpostos e decididos. [...] a partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais, a sentença transita em julgado.

> Esse impedimento de modificação da decisão por qualquer meio processual dentro do processo em que foi proferida é chamado tradicionalmente de coisa julgada formal [...].

> [...] No momento do trânsito em julgado e da consequente geração da coisa julgada formal, determinadas sentenças também produziram nesse momento procedimental a coisa julgada material, com projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Editora Método, 2009, p. 458).

Como visto, não houve qualquer manifestação judicial sobre a matéria discutida nos autos.

Logo, o fato de ter sido celebrado um distrato entre as partes, nada impede que a autora busque a via judicial para receber os valores que ainda não lhe foram pagos.

Isso posto, rejeita-se a preliminar de coisa julgada. III - Da preliminar de ausência de interesse de agir. Alegam as recorrentes que a autora é carecedora do direito de ação por lhe faltar interesse de agir.

Segundo o conceito sugerido pelo Código Processual Civil, o interesse de agir surge da necessidade de se obter a proteção ao direito material perante o Poder Judiciário, ao fito de evitar um possível prejuízo.

Sobre o assunto leciona José Frederico Marques:

Existe, portanto, interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Há, assim, o interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, v. I, p. 159).

Conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery

> existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 532.)

In casu, o interesse de agir da autora encontra-se presente, já que alega ter celebrado um distrato com as rés, ficando ajustado que receberia a quantia de R\$20.000,00. Contudo, passados mais de 7 anos da celebração do negócio, o valor não lhe foi pago.

Dessa forma, o recurso ao Poder Judiciário é útil e necessário para que a autora busque a satisfação de sua pretensão.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

IV - Do mérito.

Defendem as recorrentes, em resumo, a impossibilidade de arrependimento do distrato firmado entre as partes.

Realmente, o contrato de compra e venda, e o respectivo distrato, objetos da presente demanda, constituem atos jurídicos bilaterais. Entretanto, a aplicabilidade do princípio contratual do pacta sunt servanda vem merecendo ponderações e restrições da doutrina, acompanhada pela jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente depois da instituição do Código de Defesa do Consumidor.

Como cediço, a massificação dos contratos, característica dos negócios modernos, acentua de grande maneira o desequilíbrio entre as partes contratantes, tornando injusta a vinculação destes às normas contratuais, normalmente impostas por apenas um.

Ao julgar caso análogo ao dos autos ponderou a ilustre Des.<sup>a</sup> Maria Elza:

> Se estivéssemos no século passado, período em que, em tese, as partes dispunham de certo equilíbrio contratual, seria válida a aplicação irrestrita dos princípios da autonomia da vontade do pacta sunt servanda, da liberdade contratual e igualdade contratual, todavia, na atual conjuntura, em que prevalecem a desigualdade e o desequilíbrio contratual, a utilização, de maneira indiscriminada e absoluta, daqueles princípios está a merecer ponderações e restrições do julaador.

No mundo contemporâneo, em que a regra é a contratação de massa, fica difícil querer se utilizar do paradigma contratual clássico, que se baseava na aceitação unânime e absoluta dos princípios da autonomia da vontade, do pacta sunt servanda, da igualdade contratual e da liberdade contratual, para solucionar os problemas contratuais modernos, pois sabe-se que, quase sempre, a aplicação daquele paradigma faz com que as decisões judiciais se tornem injustas, inúteis e ineficazes para os consumidores.

Assim, em que pesem os argumentos da apelante, em favor da força obrigatória dos contratos, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, com base no art. 6°, inciso V, do Codecon, que, nos casos em que o cumprimento do contrato se apresente excessivamente oneroso para o consumidor, poderá o Judiciário, a pedido da parte, revisar o contrato, inclusive permitindo-se até a sua rescisão (AC 306.853-1, 4° Câmara Cível do TA/MG, Rel.° Juíza Maria Elza, j. em 23.08.2000).

A autonomia da vontade, antes compreendida como a irrestrita liberdade de contratar e de escolher o conteúdo das avenças, passou a sofrer interferências do Estado (dirigismo contratual), por meio de normas de ordem pública.

Hodiernamente, sobretudo após a vigência do Código Civil de 2002, a autonomia da vontade não constitui um poder absoluto, sendo limitada pela função social do contrato (art. 421 do CC).

Segundo leciona Nelson Rosenvald:

O ordenamento jurídico deve submeter a composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem constitucional (ROSENVALD, Nelson. Código Civil comentado. 2. ed. Barueri: Manole, p. 409).

A justificativa para a intervenção do Estado nas relações contratuais pauta-se na desprendida função das avenças. Segundo Nelson Rosenvald:

Atualmente, os contratos são instrumentos por excelência de circulação de riquezas, sendo que as trocas demandam utilidade e justiça, censurando-se, assim, o abuso da liberdade contratual (ROSENVALD, Nelson. Código Civil comentado. 2. ed. Barueri: Manole, p. 408).

Por tais motivos, cabe ao Poder Judiciário fiscalizar a observância da funcão social do contrato.

Logo, mesmo nas relações contratuais não amparadas pelo direito do consumidor, pode o Judiciário rever as normas estabelecidas na avença, como forma de prestigiar a função social do contrato e a boa-fé objetiva em detrimento da autonomia da vontade.

No caso em discussão, as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2° e 3° da Lei 8.078/90.

É válido registrar que, nos termos do art. 3°, § 1°, do CDC, os bens imóveis são considerados produtos, para fins de declaração da relação de consumo.

Além disso, a apelada, pessoa natural, adquiriu, para fins pessoais, o bem objeto da lide de uma sociedade empresária, que comercializa imóveis com habitualidade, ou seja, está demonstrada a relação de consumo.

Assim, passa-se à análise da controvérsia com fulcro na legislação consumerista.

Extrai-se dos autos que as partes, após firmarem contrato particular de promessa de compra e venda de unidade habitacional para entrega futura (f. 09/22), puseram fim ao negócio, celebrando um termo de distrato na data de 19.09.2003 (f. 07/08).

No referido instrumento ficou estabelecido que as empresas devolveriam à autora a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), já deduzidas as despesas operacionais das promitentes vendedoras.

Contudo, não foi estabelecido prazo para a devolução da quantia, senão vejamos: "c) Este valor de devolução é fixo e será repassado para a Promitente Compradora, após revenda e recebimento do valor do imóvel" (f. 07).

Observa-se que o distrato fixou como condição para a restituição dos valores pagos pela autora a venda do imóvel.

Referida estipulação, sem sombra de dúvida, deixa a autora em situação de extrema desvantagem, já que vinculada a evento futuro e incerto.

O distrato foi celebrado em 19.03.2003 e, passados mais de 7 (sete) anos, o imóvel ainda não foi vendido nem a autora restituída dos valores desembolsados.

Conforme certificado pelo oficial de justiça, em 22.10.2010 (f. 100), o imóvel encontra-se alugado há mais de dois anos. Logo, as apelantes estão auferindo renda com o bem.

Por certo, as recorrentes nunca terão interesse na venda do imóvel, já que, nos termos em que celebrado, o negócio é extremamente vantajoso para elas.

Contudo, o mesmo não ocorre com a apelada, visto que, além de ter desembolsado a quantia de R\$24.527,75, concordou em receber apenas R\$20.000,00, sem que fosse estipulado qualquer prazo para a devolução.

O art. 6°, inciso V, do CDC dispõe que são direitos básicos do consumidor

a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Já o art. 51 do mesmo diploma legal previu que são nulas de pleno direito, entre outras,

as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

No caso dos autos, a cláusula contratual que fixou evento futuro e incerto para que os valores pagos pela apelada fossem restituídos é extremamente abusiva, ferindo o disposto no CDC.

Em sendo assim, não pode prosperar, como bem decidiu o Magistrado singular, a previsão do distrato, de restituição dos valores pagos apenas quando o imóvel fosse vendido, visto configurar desvantagem exagerada para a autora.

V - Dispositivo.

Mediante tais considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalteradas as disposições da respeitável sentença.

Custas recursais, pelas apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES TIAGO PINTO e ANTÔNIO BISPO.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGA-RAM PROVIMENTO.